



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-54.2020.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600138-54.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

LITISCONSORTE ATIVO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA, ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, ANA CLAUDIA BEZERRA

Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL-4076, SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE ATIVO: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PTB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB, referentes ao exercício financeiro de 2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 6.645,00 (seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais), sendo R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente aos recursos de origem não identificada, e R\$ 1.845,00 (mil oitocentos e quarenta e cinco reais) pelo não cumprimento do Acórdão 12.695/2018, conforme itens 7.3 e 7.1 do parecer técnico, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/07/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro de 2019 do Partido PTB em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e as Resoluções TSE nº 23.546/2017 (disposições de mérito) e nº 23.604/2019 (quanto ao rito processual).

Após regular tramitação do feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou Parecer Conclusivo (id. 10013435) e opinou pela desaprovação das contas do partido PTB, relativas ao exercício 2019, concluindo que a presente prestação de contas não se encontra em consonância com as regras da Resolução TSE 23.546/2017.

Diante da apresentação do Parecer Conclusivo (id. 10013435), foi oportunizado ao grêmio político, em dois momentos, apresentar defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, inclusive requerer a produção de provas (despacho id. 9987875), e oferecer razões finais (id. 10027322) mas, embora regularmente intimada e apesar da prorrogação do prazo solicitada (Id. 10031589) a agremiação não apresentou documentos e/ou esclarecimentos.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas com o recolhimento ao erário do montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente aos recursos de origem não identificada, e R\$ 1.845,00 (mil oitocentos e quarenta e cinco reais) pelo não cumprimento do Acórdão 12.695/2018.

É o necessário a relatar.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido PTB, no exercício financeiro de 2019.

Relata a unidade de contas que o partido recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício de 2019.

Mesmo diante da vasta documentação acostada pelo Partido, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou a remanescência das seguintes impropriedades e irregularidades nas contas apresentadas:

## IMPROPRIEDADES

Item 7.1. O prestador não apresentou nenhum documento ou informação com relação ao Balanço Patrimonial (ID. 9884371) e o Demonstrativo do Resultado do Exercício (ID. 9884372) estarem em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.409/2012.

Item 7.2. O prestador não apresentou a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Item 7.8. Foram realizados pagamentos com ausência do cruzamento dos cheques (ID. 9884384), em desacordo com o disposto no §4º, art. 18, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

## IRREGULARIDADES

Item 7.3. Os documentos apresentados não comprovam a propriedade do imóvel cedido para a instalação da sede do Partido, conforme determina o art. 13, III, da Resolução 23.546/2017.

Item 7.4. Ausência de registro das despesas correntes necessárias à manutenção das atividades da agremiação (materiais de escritório e limpeza, serviços de telefone, água e energia), configurando o recebimento de recursos de origem não identificada (art. 13, III, da Resolução 23.546/2017);

Item 7.7. Ausência do documento fiscal que comprova a despesa realizada com o fornecedor JRM ALVES ROBERIO GAS, no valor de R\$150,00, paga com recursos do Fundo Partidário;

Item 7.9. Não aplicação dos 5% (R\$ 4.750,00) do total recebido do Fundo Partidário em políticas de incentivo a participação feminina na política, como determina o art. 44, IV, da Lei 9.096/1995;

Item 7.10. Não comprovação do cumprimento do Acórdão 12.695/2018, referente ao processo de prestação de contas anual do PTB-AL, exercício 2016, que determinou a aplicação no exercício de 2019 da quantia de R\$ 1.845,00, devidamente atualizada, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o partido interessado providenciou a juntada de documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

De início verifica-se que resolução de regência define o que são consideradas impropriedades e irregularidades (Resolução TSE nº 23.604/2019, no seu art. 38, §§ 2º e 3º), senão vejamos:

Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao Erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ademais, a mesma resolução define que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não têm o condão de macular a regularidade das contas. Assim como, as contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de ser verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas (art. 45 da resolução TSE nº 23.546/2017). In verbis:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

(i)

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

A análise da prestação de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelos partidos, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento, além de confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização.

Quanto a ausência de comprovação da propriedade do imóvel cedido para a instalação da sede do Partido, verifico que foi firmado um termo de cessão temporária de imóvel entre Ana Cláudia Bezerra e o Partido Trabalhista Brasileiro, com vigência no período de 01.01.2019 a 31.12.2019.

Visando comprovar a propriedade do imóvel, o partido apresentou os seguintes documentos (Id. 9996392): (i) Termo de Cessão Temporária de Uso de Imóvel, firmado entre Ana Cláudia Bezerra e o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB; (ii) declaração assinada por Edja Maria de Andrade Lyra, de que é proprietária do imóvel e o cedeu gratuitamente a Ana Cláudia Bezerra; (iii) recibo de pagamento do Programa de Arrendamento Residencial referente ao imóvel cedido, em nome de Edja Maria de Andrade Lyra, com data de vencimento de 20/04/2012; (iv) demonstrativos e recibos de pagamento da taxa de condomínio, em nome de Edja Maria de Andrade Lyra, com datas de vencimento de 14/05/2012 e 05/12/2022.

Como se observa, os referidos documentos não têm o condão de comprovar que o imóvel pertencia ao patrimônio da cedente durante o período da cessão, o que configura recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 4.800,00, conforme disposto no art. 13, III, da Resolução 23.546/2017. Vejamos:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

No mesmo sentido é a irregularidade apontada no item 7.4 do parecer conclusivo, referente a ausência de registro das despesas correntes necessárias à manutenção das atividades da agremiação (materiais de escritório e limpeza, serviços de telefone, água e energia), incluídas no termo de cessão, haja vista que, na esteira do entendimento esposado no item acima, também configura o recebimento de recursos de origem não identificada.

No que concerne a comprovação da despesa realizada com o fornecedor JRM ALVES ROBERIO GAS, no valor de R\$150,00, verifico que assiste razão o douto Ministério Público Eleitoral, quando entende que ao apresentar: a- cópia do cheque utilizado para o pagamento, b- recibo do fornecedor referente ao pagamento dos 15 galões de 20 litros de água mineral retornável e; c- declaração da impossibilidade de fornecer a segunda via da nota fiscal extraviada pelo Partido, sem a chave de acesso que consta na nota, por alteração no sistema de emissão-, o prestador de contas comprova a realização da despesa.

Isso porque o §1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017 possibilita que além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, outros documentos. Vejamos:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de

comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).(i)

Assim, tendo em vista os documentos colacionados pelo prestador (Id. 9996397), entendo por comprovada a despesa realizada com o fornecedor JRM ALVES ROBERIO GAS, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

No que tange à ausência de aplicação dos 5% do total recebido do Fundo Partidário em políticas de incentivo a participação feminina na política, verifico que, conforme ressaltado pelo parecer técnico e pelo parecer ministerial, a EC 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que não observaram o referido percentual na promoção e difusão da participação das mulheres na política. Vejamos:

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

No mesmo sentido dispõe o § 9º do art. 22 da Resolução 23.604/2019, senão in verbis:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

(...)

§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido

reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022.(Incluído pela Resolução nº 23.703/2022)

Dessa forma, verifico que os valores não utilizados pelo prestador de contas em 2019 em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres que, no caso representam R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), poderão ser utilizados nas eleições subsequentes, não ensejando condenação no julgamento das presentes contas.

Por fim, conforme apontado no parecer técnico, o prestador de contas não comprovou o cumprimento do Acórdão 12.695/2018, referente ao processo de prestação de contas anual do PTB-AL, exercício 2016, que determinou a aplicação no exercício de 2019 da quantia de R\$ 1.845,00 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), devidamente atualizada, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Assim, o não cumprimento do referido acórdão impõe o recolhimento do montante não aplicado, devidamente atualizado, haja vista a irregularidade persistente.

Pelo exposto, considerando que as irregularidades constatadas somam R\$ 6.645,00 (seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais), o que representa apenas 7,38% do total da movimentação financeira do exercício, verifico que o conjunto das irregularidades não compromete a integralidade das contas.

Desse modo, diante do apontamento de remanescência das irregularidades, nos exatos termos da manifestação ministerial (ids. 10016715 e 10049696), na qual o D. MPE opina pela aprovação, com ressalvas, das contas, concordo com o entendimento manifestado e também avalio que, tratando-se de irregularidades que não comprometem a integralidade das contas, não têm o condão de desaprovarem as presentes contas, pois são irrelevantes em seu conjunto, razão pela qual merecem anotação de ressalvas, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importante precedente da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcrito:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 - Relator Des. José Carlos Malta Marques).**

Ressalte-se que, ao contrário do parecer técnico, que considerou a ausência de aplicação em ações de

incentivo à participação feminina na política, do valor mínimo de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebido como irregularidade para fins de cálculo global, entendo, pelas razões já expostas, que não é possível incluí-lo para a desaprovação no julgamento das contas.

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, referentes ao exercício financeiro de 2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 6.645,00 (seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais), sendo R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente aos recursos de origem não identificada, e R\$ 1.845,00 (mil oitocentos e quarenta e cinco reais) pelo não cumprimento do Acórdão 12.695/2018, conforme itens 7.3 e 7.1 do parecer técnico.

Determino, ainda, que a agremiação partidária aplique o percentual mínimo de 5% do total de Fundo Partidário recebido nas eleições subsequentes, o que equivale a R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) em políticas de incentivo a participação feminina na política, nos termos do art. 44, V, da Lei 9.096/95.

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ R\$ 6.645,00 (seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator